

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 21, de 2013, do Senador Aécio Neves, que “*Altera o art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para ampliar o limite do montante global de operações de crédito que poderão ser realizadas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.*”

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

RELATOR AD HOC: Senador DOUGLAS CINTRA

I – RELATÓRIO

Vem para análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado nº 21, de 2013, do Senador Aécio Neves, que “*Altera o art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para ampliar o limite do montante global de operações de crédito que poderão ser realizadas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.*”

Em sua justificação, o autor a proposta visa a flexibilizar, temporariamente, os limites para o montante das operações incluídas no Programa de Ajuste Fiscal dos Estados, de natureza anticíclica, com vistas a estimular os investimentos dos Estados e assim reaquecer a economia, atualmente em processo de estagnação com o aprofundamento da crise financeira global.

Argumenta, ainda, que “os investimentos públicos em infraestrutura são necessários à retomada sustentável do crescimento econômico do Brasil, bem como os investimentos nas áreas de saúde, educação, meio ambiente e segurança.”

A matéria foi distribuída para a apreciação por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Ainda que meritória a iniciativa, verifica-se ser despiciendo adentrar no exame aprofundado da matéria.

O projeto destina-se precipuamente a alterar temporariamente o limite de endividamento estabelecido no art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, aplicando-se especificamente aos anos de 2013 e 2014.

Visava o autor, com a proposta, a impulsionar a atividade econômica a partir do estímulo à tomada de empréstimos pelos entes federados, por meio da nova redação aos §§ 9º e 10 do referido artigo, nos seguintes termos:

§ 9º Nos exercícios de 2013 e 2014, o limite definido pelo inciso I do caput deste artigo será de até 30% (trinta por cento) da receita corrente líquida definida no art. 4º, e se aplica às operações de crédito que, estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

§ 10º Nos exercícios de 2013 e 2014, o limite definido pelos incisos II e III do caput não se aplicam às operações de crédito que, estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.” (NR)

O exaurimento do tempo de aplicação da norma (anos de 2013 e 2014) configura uma verdadeira preclusão consumativa da proposta – no sentido dado por AURÉLIO àquele termo: “Perda de uma determinada faculdade processual ... haver-se realizado uma atividade incompatível com esse exercício”.

No caso, o transcorrer do tempo de aplicação da proposta tornou-a absolutamente inaplicável, ou seja, perdeu-se a “faculdade processual” de aprovar-se a norma.

De fato, seria absolutamente irrelevante e inútil aprovar-se agora uma autorização para que, em anos pretéritos, fosse possível a tomada de empréstimos.

III – VOTO

Em face do exposto, entendo estar prejudicada a matéria, devendo ser, portanto, arquivada.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator *ad hoc*